

2. A fundamentação das declarações de voto pode seguir-se imediatamente à do membro que a tenha produzido ou ser remetida para documento anexo.

Artigo 21.º

1. As reuniões são secretariadas pelo Secretário do Conselho ou na sua ausência pelo membro do Conselho ou da pessoa para o efeito designada.

2. As reuniões são extractadas em acta, na qual se pode fazer remissão para documentos a anexar, com dispensa da respectiva reprodução.

3. A acta é aprovada pelo Conselho no final de cada reunião e assinada pelos membros que estiverem presentes.

4. Se não for possível aprovar a acta no final da reunião, o respectivo projecto é enviado a todos os membros que tenham estado presentes na reunião, os quais devem, no prazo de quinze dias, remeter ao secretário da reunião os aditamentos ou as correcções que entendam.

5. A acta considera-se aprovada se não forem sugeridas alterações ou, tendo-o sido, todos os membros se conformarem com elas, e lançada no livro próprio, deve ser assinada por quem tiver presidido à reunião e pelo respectivo secretário.

6. O conhecimento das actas pode ser obtido por quem demonstre nele ter legítimo interesse.

V

Da escala de instrutores

Artigo 22.º

1. O Conselho elabora, de acordo com critérios por si definidos, e mantém actualizada a escala de designação dos instrutores de processos.

2. A escala referida no número anterior será composta pelos advogados com inscrição em vigor na Associação dos Advogados de Macau, que tenham no mínimo cinco anos consecutivos ou interpolados de exercício efectivo de advocacia no Território, e a Secretaria procederá à sua actualização à medida que os advogados completarem esse período de exercício.

3. Os instrutores são ordenados alfabeticamente de acordo com o seu último nome profissional.

4. Sempre que o Conselho entenda que ocorrem circunstâncias que justifiquem a não designação de um instrutor por escolha alfabética, pode, sem prejuízo de delegação em um dos seus membros advogados, cometer a instrução a qualquer outro advogado constante da escala referida no número anterior.

VI

Disposições finais

Artigo 23.º

As dúvidas decorrentes da interpretação ou da aplicação deste Regulamento são resolvidas pelo Conselho.

Artigo 24.º

Este Regulamento do Conselho Superior de Advocacia de Macau entra em vigor na data da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Aprovado em Reunião do Conselho Superior de Advocacia de Macau, aos 2 de Agosto de 1996.

O presidente do Conselho Superior de Advocacia, *Rui José da Cunha*.

IMPrensa OFICIAL

Rectificação

Para os devidos efeitos se declara que os Decretos do Presidente da República n.ºs 28-A e 28-B/96, publicados no *Boletim Oficial* n.º 40/96, I Série, de 30 de Setembro, contêm uma inexactidão, pelo que se procede à sua rectificação. Assim:

Onde se lê: «Decreto do Presidente da República n.º 28-A/96, de 30 de Setembro»

deve ler-se: «Decreto do Presidente da República n.º 28-A/96, de 25 de Setembro».

E onde se lê: «Decreto do Presidente da República n.º 28-B/96, de 30 de Setembro»

deve ler-se: «Decreto do Presidente da República n.º 28-B/96, de 25 de Setembro».

Imprensa Oficial, em Macau, aos 14 de Outubro de 1996. — O Administrador, substituto, *Manuel Alfredo Alves*.

政府印刷署

更正書

於九月三十日第四十期“政府公報”第一組內公佈之第28-A和28-B/96號共和國總統令之文本有不準確之處。

原文為：「Decreto do Presidente da República n.º 28-A/96, de 30 de Setembro»

應為：「Decreto do Presidente da República n.º 28-A/96, de 25 de Setembro».

原文為：「Decreto do Presidente da República n.º 28-B/96, de 30 de Setembro»

應為：「Decreto do Presidente da República n.º 28-B/96, de 25 de Setembro».

一九九六年十月十四日於澳門政府印刷署

代署長 歐維士